



**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS**

Adm. 2017 / 2020 **DE MÃOS DADAS COM O POVO**  
CNPJ:14.797.972/0001-63



**PARECER JURÍDICO**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2020**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 239/2020**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE KITS DE EP'S (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) PARA GARANTIR AOS VISITADORES, SUPERVISORES E EQUIPE DE PROTEÇÃO BÁSICA (CRAS) AS CONDIÇÕES DE SAÚDE E HIGIENE ADEQUADAS PARA A REALIZAÇÃO DAS VISITAS AOS USUÁRIOS E FAMÍLIA, GARANTINDO A SEGURANÇA E SAÚDE DOS PROFISSIONAIS E USUÁRIOS DURANTE A EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA PARA O TRABALHO NESSE PERÍODO DA EQUIPE DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ/PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS E EQUIPE DO CRAS DO MUNICÍPIO DE ANANÁS TO.

**Referente:** Análise Processual.

Foi solicitado a essa Assessoria Jurídica, a análise processual da modalidade Dispensa de Licitação nº 06/2020, cujo objeto da mesma foi supracitado.

Para ser o processo considerado regular há que precipuamente obedecer ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, o qual dispõe que o procedimento deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Como se trata de Dispensa de Licitação, devemos observar o disposto no artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que demonstra os pressupostos que elucidam a objetividade do processo, em específico o inciso II, que possibilita a continuidade do procedimento licitatório, ressaltando-se os limites estatuídos na mesma Lei.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas



# FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Adm. 2017 / 2020 DE MÃOS DADAS COM O POVO  
CNPJ:14.797.972/0001-63



de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Com a edição do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, os valores das modalidades de licitação foram atualizados, conforme o art. 1º:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Diante disso, automaticamente os valores das dispensas de licitação também foram alterados passando o valor para outros serviços e compras de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Uma vez que se trata de ato normativo da União, aplicável, em princípio, somente à esfera federal, questiona-se a incidência deste decreto sobre as licitações e contratações promovidas pelos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Relevante registrar que a citada lei de licitações 8.666 é uma norma geral decorrente da competência privativa da União, prevista no artigo 22, inciso XXVII da CF, aplicável a todos os entes da federação. Contudo, em seu bojo há dispositivos aplicáveis tão somente à esfera federal, cabendo ao intérprete, diante do caso concreto, identificar seu destinatário.

Uma destas hipóteses é o artigo 120 da referida Lei Federal 8.666/93, que serviu de sustentação ao decreto Federal 9.412 ora em análise:

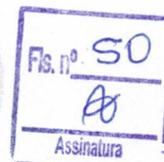
Avenida Duque de Caxias, nº 300 – Fone: (63) 3442-1232 – Centro de Ananás – Tocantins, e-mail da Prefeitura: [pmananas@gmail.com](mailto:pmananas@gmail.com), e-mail da Procuradoria Geral de Ananás:

[progerananas@gmail.com](mailto:progerananas@gmail.com)



## FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Adm. 2017 / 2020 DE MÃOS DADAS COM O POVO  
CNPJ:14.797.972/0001-63



"Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período".

Por fim, em consonância aos princípios da legalidade e formalidade o procedimento deve cumprir as disposições da lei 8666/93.

Noutra senda, a Comissão/Equipe de licitação deve aferir criteriosamente as condições de habilitação e proposta, que lhes forem submetidas quando da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, observados os critérios legais.

Na Constituição Federal, há expressamente previsto em seu artigo 37, inciso XXI que "ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação", sendo previsto no mesmo sentido o artigo 2º da Lei 8.666/93.

Desse modo, como se pode observar, a Constituição Federal de 1988 autoriza o legislador infraconstitucional prever, em lei específica casos em que a licitação poderá ser dispensada ou inexigível, em casos que a contratação poderá ser feita diretamente pela Administração.

No presente processo de dispensa, **foi realizada a pesquisa de preço, sendo contratada a empresa que teve a proposta mais vantajosa para a Administração**, estando o valor abaixo do limite permitido de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), além de contar com estrita legalidade e obediência a legislação vigente.

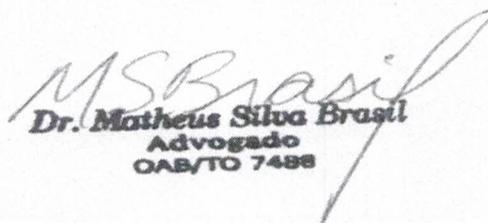
Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, **OPINAMOS FAVORAVELMENTE PELA RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO.**

Submeta-se à autoridade competente para decisão.

S.M.J

É o parecer.

Ananás/TO, 14 de julho de 2020.

  
Dr. Matheus Silva Brasil  
Advogado  
OAB/TO 7488